ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-412/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14228/2013
PROTOCOLO	:	1435295
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 15/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

A Ata de Registro de Preços n. 015/2013 foi formalizada por meio de procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 31/2013 – contendo as cláusulas mínimas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 15/2013, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 31/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA e a empresa SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, visando o registro de preços para a aquisição de peças pesadas, com fornecimento parcelado no período de 12 meses para atender a Secretaria de Obras, no valor de R$130.598,20 (cento e trinta mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Em análise (ANA-5ICE- 246/2014) das peças que instruem os autos, após a intimação do ordenador de despesas para que encaminhasse documentos faltantes acerca do processo licitatório, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *José Aêdo Camilo,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 7593/2014).

III – VOTO:

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 31/2013 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 16 de janeiro de 2012.

À força do exposto, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, alínea "a", do art. 120 e inciso I do art. 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 31/2013; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2013, firmada entre o *Município de Guia Lopes da Laguna e* a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda;

É o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 018, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: Votou pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 031/2013 e da formalização da ata de registro de preços nº 015/2013, registrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, tendo como detentora da ata de registro de preços a empresa Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços Ltda; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, por substituição legal Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

smmga